CADERNO DE ENCARGOS

CONSULTA PRÉVIA

N.º 93/2021

Elaboração de projeto para reformulação da climatização e ventilação da cozinha e copa suja do Palácio de São Bento.

PARTE I
CLÁUSULAS JURÍDICAS

1. Objeto

O objeto do contrato consiste na **Elaboração de projeto para reformulação da climatização e ventilação da cozinha e copa suja do Palácio de São Bento**, a levar a cabo de acordo com as especificações técnicas constantes da parte II deste Caderno de Encargos.

Sumariamente, pretende melhorar-se as condições de climatização, extração e insuflação da cozinha e copa suja do Palácio de São Bento, espaços que acumulam elevados níveis de calor e humidade, para além de se notarem diferenças de pressão significativas e a inexistência de ar novo e ventilação natural suficientes.

2. Local da execução do contrato

A preparação e elaboração do projeto de execução acima identificado, terá lugar nas instalações do adjudicatário, sem prejuízo de poderem ser realizadas as visitas necessárias aos locais objeto do projeto de execução.

3. Prazo global de execução contratual

3.1. Sem prejuízo dos prazos parciais que abaixo serão indicados, a execução de todas as prestações objeto do contrato a celebrar (elaboração de projeto de execução e respetiva execução) deverão estar integralmente concluídas dentro do prazo indicado pelo adjudicatário na respetiva proposta, o qual não poderá ser superior a 90 (noventa) dias contados de forma contínua, a partir da data da celebração do contrato com origem neste procedimento.

3.2. Se a proposta do adjudicatário for omissa no que ao prazo acima indicado diz respeito, será aplicável ao contrato a celebrar o prazo máximo referido no número anterior.

4. Requisitos técnicos do projeto de execução

4.1. O projeto de execução a criar, os equipamentos nele previstos e respetivos trabalhos de instalação e construção, devem cumprir com os Requisitos Técnicos definidos na Parte II do presente Caderno de Encargos.

4.2. O adjudicatário obriga-se a refazer, sem qualquer encargo para a Assembleia da República, a totalidade ou parte do projeto de execução que não cumpra com os requisitos técnicos previstos na parte II do presente Caderno de Encargos.

4.3. Todos os encargos com a correções, suprimentos, aditamentos ou reformulações acima referidas, são da exclusiva responsabilidade do adjudicatário.

4.4. O projeto de execução a apresentar pelo adjudicatário à Assembleia da República deve respeitar a Portaria n.º 701-H/2008, de 29 de julho, e conter, entre outras informações necessárias:

a) Programa;
b) Memória descritiva e justificativa de cada uma das diversas especialidades integrantes do procedimento (conforme Parte III do Caderno de Encargos);
c) Condições Técnicas Gerais e Especiais (quando aplicáveis) de cada uma das especialidades elencadas na alínea b) supra;
d) Peças desenhadas (plantas, cortes, alçados, pormenores) para cada uma das especialidades elencadas na alínea b) supra, que permitam uma integral e sucinta compreensão do objeto e solução em análise;
e) Mapa de Medições;
f) Lista de preços unitários das espécies de trabalhos a prestar e dos bens a fornecer;
g) Plano de estaleiro;
h) Planta de implantação e área do estaleiro;
i) Plano de prevenção e gestão de resíduos de construção e demolição, e;
j) Plano de segurança e saúde.

4.5. Estes elementos serão fornecidos em suporte "CDROM", *pen* ou através de correio eletrónico, para utilização no software aplicacional AUTOCAD.

4.6. O produto final a fornecer deve apresentar todos os documentos técnicos necessários de modo a possibilitar que a Assembleia da República entregue a execução do projeto a empresa dotada de Alvará para o efeito.

5. Prazos parciais das diversas fases do projeto

5.1 No final de metade do prazo de execução do projeto apresentado pela empresa adjudicatária, deverá ser apresentado o Estudo Prévio, o qual compreende a produção de peças escritas e desenhadas em número suficiente para que seja transmitida a ideia desenvolvida. Pode incluir desenhos à mão livre, desenhos produzidos em formato digitais, CAD ou 3D e ainda maquetas de trabalho.

5.2. Uma vez entregue o Estudo Prévio pelo adjudicatário à Assembleia da República, deverá esta última analisá-lo no prazo de 5 (cinco) dias úteis, findos os quais deverá comunicar por escrito ao adjudicatário a sua concordância com o mesmo ou, se for o caso, solicitar os esclarecimentos ou alterações que entenda por convenientes.

5.3. O prazo de 5 (cinco) dias úteis acima referido, assim como outros previstos no presente caderno de encargos, que corram tendo em vista a pronúncia da Assembleia da República em relação a aspetos do projeto de execução que devam merecer a sua concordância, não serão contabilizados para efeitos de decurso do prazo global previsto no ponto 3º do presente caderno de encargos.

6. Preço base, condições de pagamento e faturação

6.1. Pelas prestações objeto do presente procedimento a Assembleia da República pagará ao adjudicatário o preço global por este indicado na respetiva proposta, o qual não poderá exceder os 8.990,00 (oito mil novecentos e noventa euros), acrescidos de IVA, à taxa legal em vigor.

6.2. O pagamento do preço referido no número anterior será levado a cabo em 2 (duas) prestações, no valor e com vencimento nos termos que se passarão a expor:

a) 40%, quando a Assembleia da República concordar, por escrito, com o Estudo Prévio apresentado;
b) 60 %, uma vez concluído e aceite pela Assembleia da República o projeto de execução apresentado pelo adjudicatário.

6.3. O pagamento será efetuado pela Assembleia da República no prazo máximo de 30 dias a contar da data da receção da fatura correspondente, desde que apresentada nos termos adequados à sua liquidação.

6.4. Em caso de discordância por parte da Assembleia da República quanto aos valores indicados na fatura, deve esta comunicar ao adjudicatário, por escrito, os

respetivos fundamentos, ficando o adjudicatário obrigado a prestar os esclarecimentos necessários, ou a proceder à emissão de nova fatura corrigida.

7. Penalidades contratuais

7.1. No caso de mora ou cumprimento defeituoso das obrigações objeto do contrato por parte do adjudicatário, poderá a Assembleia da República interpelar o adjudicatário para cumprir pontualmente com a execução das diferentes fases do projeto, devendo nesse caso o adjudicatário dar imediato cumprimento à referida interpelação, bem como suportar todos os danos que a entidade adjudicante sofra na sequência de tais factos.

7.2. Sem prejuízo do disposto no número anterior, e da obrigação de indemnizar por parte do adjudicatário, poderá a Assembleia da República aplicar-lhe penalidades (que não põe em causa o ressarcimento de eventuais danos que se venham a apurar), calculadas de acordo com a seguinte fórmula: P = V x A / 200.

7.3. Para os efeitos do número anterior: "P" corresponde ao montante da penalidade; "V" é igual ao valor do contrato; e "A" é o número de dias em atraso no cumprimento, pelo adjudicatário, das suas obrigações contratuais.

7.4. As penalidades previstas no número anterior destinam-se a compelir o adjudicatário ao pontual cumprimento das prestações contratuais em falta, sendo aplicáveis tanto ao incumprimento do prazo global para execução do projeto, como ao incumprimento pelo adjudicatário dos prazos intermédios previstos no ponto 5. do presente Caderno de Encargos.

7.5. A aplicação de penalidades pela Assembleia da República, nos termos previstos nos números anteriores, deverá ser precedida de comunicação endereçada ao adjudicatário, onde será feita menção à intenção de aplicação de penalidades, o seu valor, o respetivo fundamento e a indicação de que o mesmo dispõe de um prazo de 5 (cinco) dias úteis para efeitos de exercício do seu direito de audiência prévia.

7.6. Decorrido o prazo de audiência prévia, deverá a entidade adjudicante comunicar ao adjudicatário se mantém, ou não, a aplicação das penalidades, e em caso afirmativo, conceder-lhe um prazo não inferior a 3 (três) dias úteis para levar a cabo o respetivo pagamento.

7.7. Caso tal seja possível, o valor das penalidades será descontado no primeiro pagamento contratual que se seguir à sua aplicação e não poderá, em qualquer caso,

ultrapassar 20 % do preço contratual.

7.8. O presente dispositivo é aplicável ao incumprimento pelo adjudicatário de todas as obrigações contratualmente estabelecidas.

8. Sigilo

8.1. O adjudicatário garantirá a confidencialidade e não utilização, para quaisquer efeitos promocionais, sem o prévio consentimento da Assembleia da República, no que concerne à utilização de fotos, plantas/desenhos ou outros documentos respeitantes à execução do projeto.

8.2. O adjudicatário obriga-se a garantir o sigilo quanto a informações, factos e ocorrências de que venha a ter conhecimento por força da execução do contrato, relacionadas com a atividade da entidade adjudicante ou com pessoas que nela exerçam funções.

8.3. Para além das ações penais e processos disciplinares que ao caso couber, o adjudicatário pagará à entidade pública contratante uma compensação pela divulgação, seja por que meio for, de factos relativos à Assembleia da República, aos Deputados, funcionários ou outros agentes vinculados à entidade pública contratante, num montante calculado pela seguinte fórmula: **C = RMMG x 50**, em que **"C"** corresponde ao montante da compensação (em euros) e **"RMMG"** corresponde ao valor da remuneração mínima mensal garantida em vigor.

8.4. O disposto no ponto anterior não é aplicável em caso de imposição legal ou judicial de comunicação de factos sigilosos, desde que sejam cumpridos os estritos termos e objetivos inerentes à obrigação de comunicação.

9. Cessão da posição contratual

O adjudicatário não poderá ceder a sua posição contratual ou qualquer dos direitos e obrigações decorrentes do contrato sem autorização da entidade adjudicante.

10. Casos fortuitos ou de força maior

10.1 - Nenhuma das partes incorrerá em responsabilidade se, por caso fortuito ou de força maior, designadamente greves ou outros conflitos coletivos de trabalho, for impedida de cumprir as obrigações assumidas no contrato.

10.2. A parte que invocar casos fortuitos ou de força maior deverá comunicar e justificar tais situações à outra parte, bem como informar o prazo previsível para restabelecer a situação.

11. Caução para garantir o cumprimento de obrigações

Não haverá lugar a prestação de caução referente ao exato e pontual cumprimento das obrigações contratuais.

12. Caução para garantia de adiantamentos

No caso de serem previstos adiantamentos, é aplicável o disposto no n.º 1 do artigo 292.º do Código dos Contratos Públicos.

13. Patentes, licenças e marcas registadas

13.1. - São da responsabilidade do adjudicatário quaisquer encargos decorrentes da utilização, na prestação de serviços, de marcas registadas, patentes registadas ou licenças.

13.2. - Caso a entidade adjudicante venha a ser demandada por ter infringido, na execução do contrato, qualquer dos direitos mencionados no número anterior, o adjudicatário indemniza-o de todas as despesas que, em consequência, haja de fazer e de todas as quantias que tenha de pagar seja a que título for.

14. Resolução do contrato

14.1. A Assembleia da República reserva-se ao direito de resolver o contrato se o adjudicatário não cumprir com as suas obrigações contratuais.

14.2. Para os efeitos do número anterior, considera-se incumprimento definitivo a ocorrência, entre outras, das seguintes situações:

a) Atraso superior a 30 dias, na entrega do projeto de execução, tanto em relação ao prazo global para a conclusão dos trabalhos como em relação a prazos parciais previstos em sede de projeto de execução, e;
b) O adjudicatário encontrar-se em estado de insolvência, liquidação, cessação de atividade ou qualquer outra situação análoga resultante de um processo de idêntica natureza, ou tenham o respetivo processo pendente.

15. Prevalência

15.1. Fazem parte integrante do contrato que vier a ser celebrado com origem neste procedimento, o presente Caderno de Encargos e a proposta que for apresentada pelo adjudicatário, bem como os suprimentos dos erros e das omissões do Caderno de Encargos aceites pela Assembleia da República, os esclarecimentos e as retificações relativos ao Caderno de Encargos e os esclarecimentos sobre a proposta adjudicada prestados pelo adjudicatário.

15.2. É aplicável aos documentos referidos no número anterior o disposto nos n.ºs 5 e 6 do artigo 96.º do Código dos Contratos Públicos.

16. Legislação aplicável e foro competente

Em tudo o que o presente caderno de encargos for omisso observar-se-á o disposto no Código dos Contratos Públicos, na sua redação atual, e demais legislação aplicável e, em qualquer caso, sempre a Lei portuguesa.

17. Gestor do contrato

A Assembleia da República, dando cumprimentos ao previsto no artigo 290º-A do CCP, designará um gestor do contrato, com a função de acompanhar permanentemente a execução deste último.

PARTE II
REQUISITOS TÉCNICOS
(memória descritiva e justificativa)

1. INTRODUÇÃO

A presente Memória Descritiva e Justificativa reporta-se ao procedimento para **Elaboração de projeto para reformulação da climatização e ventilação da cozinha e copa suja do Palácio de São Bento.**

2. OBJETIVO

Pretende-se no presente documento definir de forma sumária os trabalhos a executar, os locais a intervencionar e demais limitações ao projeto a elaborar.

3. DESCRIÇÃO

O projeto a elaborar deve incidir sobre três zonas distintas, ainda que conexas, no Palácio de São Bento:

- Cozinha;
- Copa de sujos;
- Armazém dos alimentos.

A copa de sujos tem problemas de condensação graves, principalmente quando está em funcionamento a máquina de lavar loiça industrial. O espaço só dispõe de extração pelo que cremos que deverá ter insuflação, quer esta seja natural ou mecânica. Deverá ser verificada também a necessidade de prever a substituição e/ou melhoria da extração da copa de sujos.

Na zona da cozinha a *hotte* principal não pode ser acionada na velocidade máxima, por causa do barulho que origina, mas também por agravar o problema de eventuais pressões negativas (o suplemento de ar é menor que a exaustão). Aliás, o problema da diferença de pressões sente-se em toda a cozinha, face a uma incapacidade de injeção de ar novo no local. O calor e humidade no local também parecem excessivos.

Verificação da necessidade de renovação de ar de todos os espaços, eventualmente com o recurso a ventilação natural.

O armazém de alimentos não dispõe de qualquer ventilação. Além de servir de depósito de alimentos também tem problemas de humidade. Deverá ser prevista a adequada ventilação para o espaço em causa.

Deverão ser analisados todos os equipamentos de AVAC, caldeiras, *hottes* e equipamentos similares existentes nos espaços a intervencionar, de modo a sugerir melhorias ou substituição dos mesmos.

O local a intervencionar situa-se ao nível do piso térreo do Palácio de São Bento, ainda que na zona da copa suja estejamos já numa área enterrada. Os espaços não têm janelas ou portas para o exterior.

PARTE III
ESPECIALIDADES

O projeto de execução deve, obrigatoriamente, e no mínimo, incluir as seguintes especialidades:

1. Arquitetura / Estabilidade

A arquitetura deverá conceber os espaços a definir, para as utilizações pretendidas. Deverá verificar o cumprimento de todas as disposições legais referentes à conceção arquitetónica no local em causa, gerar desenhos de volumetria, plantas, cortes, alçados e pormenores para o cabal entendimento dos elementos a instalar ou construir. Deverá ainda coordenar a implementação das especialidades sobre o espaço arquitetónico.

2. Abastecimento de água

A especialidade de abastecimento de água inclui a eventual conceção, dimensionamento e pormenorização da extensão necessária da rede de abastecimento de água potável, já existente no edifício.

3. Drenagem de águas residuais e pluviais

A especialidade de drenagem de águas residuais inclui a eventual conceção, dimensionamento e pormenorização da extensão necessária das redes de drenagem de água residual (doméstica e pluvial), já existentes no edifício.

4. Instalações Elétricas

A especialidade de Instalações Elétricas prevê o dimensionamento das instalações de utilização, a jusante dos quadros afetos à zona da cozinha, incluindo o quadro principal desse espaço.

5. Segurança contra incêndios

As condições de segurança a considerar nos espaços a intervencionar serão as descritas em adenda ao SCIE (regulamento técnico de segurança contra incêndio em edifícios) do edifício existente, uma vez que diz respeito à remodelação de uma parte de um piso do edifício. As condições analisadas serão relacionadas com compartimentação ao fogo, meios de primeira intervenção, deteção automática de incêndios e sinalização de segurança e caminhos de evacuação.

6. Ventilação e exaustão de fumos / AVAC

O projeto deve contemplar a realização de um projeto AVAC que inclui dimensionamento e pormenorização da infraestrutura necessária para: ventilação natural, climatização forçada e exaustão de fumos e sistemas similares já existentes ou a instalar na cozinha, copa suja e armazéns dos alimentos.

7. Condicionamento acústico

A especialidade de condicionamento acústico inclui a verificação dos requisitos regulamentares da(s) zona(s) ocupadas, e pormenorização da(s) solução(ões) de isolamento adequadas, compatibilizando com a arquitetura e o AVAC.